



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.012975/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.605 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente MARCOS VINICIUS DE SOUZA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE INCORREU EM QUAISQUER DAS CONDIÇÕES DE OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DIRPF. CANCELAMENTO DA EXAÇÃO. Não se comprovando que o contribuinte incorreu em quaisquer das condições de obrigatoriedade de entrega da DIRPF, deve-se cancelar a multa isolada em decorrência da entrega a destempo da declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Ao contribuinte foi imputada uma multa de ofício isolada no valor mínimo de R\$ 165,74, em decorrência da entrega a destempo de sua declaração de ajuste anual do exercício 2008.

Em sua impugnação, alegou que houve uma alteração do quadro societário de empresa da qual fazia parte em 20/02/2008, esta a motivação para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme comprovado pelos próprios extratos da Receita Federal, sendo de rigor cancelar a exação lançada, pois estaria assim isento da entrega da DIRPF-exercício 2008.

A 4ª Turma da DRJ-Brasília (DF) manteve o lançamento, com a fundamentação abaixo:

De acordo com extrato de fl. 12, constata-se que o interessada enquadra-se em pelo menos uma das condições que obrigariam a apresentar declaração, qual seja sócio da pessoa jurídica RR Distribuidora de Bebidas Ltda, CNPJ 07.345.634/0001-25, até a data de 20/02/2008.

Considerando que a referida IN determina prazo de apresentação da Declaração de Ajuste Anual no período de 3 de março a 30 de abril de 2008, procedente o lançamento, uma vez que a entrega foi em 20/11/2009.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/12/2010 (fl. 19). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/01/2011 (fl. 27).

No voluntário, o recorrente alega o que abaixo se transcreve:

Pendência de regularização devida a não apresentação de declaração de imposto de renda de pessoa física 2008/2007, tal pendência não procede pois a alteração contratual foi feita em 20/08/2008, ficando isento de declaração IRPF 2008/2007.

Consulta cadastral feita no dia 30/12/2010 as 09:55 na sede da Delegacia da Receita Federal em Goiânia não consta inscrição no banco de dados com a data de 20/02/2007 que anteriormente era citada, provando desta forma erro durante lançamento de dados.

Segue em anexo consulta cadastral citada acima.

Para comprovar o acima alegado, juntou o extrato da RFB de fl. 30.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos legais para seu conhecimento.

Não há questão preliminar, e, assim, passa-se diretamente ao mérito.

Imputada a exação ao contribuinte, pela entrega intempestiva da DIRPF-exercício 2008, veio o impugnante e asseverou que havia ocorrido uma alteração no quadro societário de determinada empresa do qual faria parte, em 20/02/2008, o que afastaria qualquer obrigatoriedade da entrega da DIRPF em debate. Para comprovar isso, juntou extratos da própria RFB.

A Turma da Delegacia de Julgamento, compulsando os extratos da RFB (fl. 12), entendeu que restara comprovado que o impugnante era sócio da empresa RR Distribuidora de Bebidas Ltda. até 20/02/2008, incorrendo assim em uma das condições de obrigatoriedade de entrega da DIRPF do exercício 2008 (ano-calendário 2007), na forma do art. 1º, III, da IN RFB nº 820/2008.

Ocorre que, analisando detidamente o extrato da RFB de fl. 12, quer parecer que a sócia Rosana Gomes de Castro Cruz é que saiu da sociedade em 20/02/2008, tendo, por outro lado, o contribuinte entrado na sociedade nesta mesma data, como se vê pela transcrição da tela do extrato da RFB abaixo:

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO	FONTE/DATA DO EVENTO
_ 937.296.931-15	ROSANA GOMES DE CASTRO CRUZ
22 - SOCIO QSA INC: 09/01/2006(01/2006) EXCLUIDO: 20/02/2008(03/2008)	
_ 010.739.341-79	MARCOS VINICIUS DE SOUZA E SILVA
49 - SOCIO-ADMINIST QSA INC: 20/02/2008(03/2008) EXCLUIDO: 17/03/2009(12/2009)	
_ 017.956.301-75	MARCOS PAULO DE SOUZA MELO
30 - SOCIO MENOR (A QSA INC: 20/02/2008(03/2008) EXCLUIDO: 17/03/2009(12/2009)	

E para comprovar a conclusão acima, veja-se o extrato da RFB de fl. 30, trazido no recurso voluntário, abaixo colado (excerto):

MINISTERIO DA FAZENDA EMISSAO 30/12/2010 09:55
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO PAGINA : 1
 CPF : 010.739.341-79 - MARCOS VINICIUS DE SOUZA E SILVA



----- DADOS CADASTRAIS -----

UA JURISDICAÇÃO: DRF GOIANIA-GO CODIGO DA UA: 01.201.00
 SITUACAO: REGULAR
 DATA DE NASCIMENTO: 14/12/1985
 ENDEREÇO : R AR 2 NUMERO: S/N
 COMPLEMENTO: QD 08 LT 08
 BAIRRO : CONJUNTO ARUANA II CEP: 74740-290 UF: GO
 MUNICIPIO : GOIANIA
 PAES : NAO E OPTANTE

----- CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURIDICAS (CNPJ) -----

SOCIO
 DATA DE INICIO : 20/04/2009
 CNPJ : 01.404.482/0001-08 - ATIVA
 DROGARIA DROGA NUNES LTDA
 PARTICIPACAO CAPITAL SOCIAL : 51,00% PARTICIPACAO CAPITAL VOTANTE : 0,00%

SOCIO
 DATA DE INICIO : ~~20/02/2008~~ DATA DE TERMINO : ~~17/03/2009~~
 CNPJ : 07.345.634/0001-25 - ATIVA
 R R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 PARTICIPACAO CAPITAL SOCIAL : 50,00% PARTICIPACAO CAPITAL VOTANTE : 0,00%

Ora, apesar de uma certa confusão do contribuinte na impugnação e no recurso voluntário, em termos das datas em que teria participado da empresa descrita, parece claro que a participação no quadro societário da empresa RR Distribuidora de Bebidas Ltda., esta que foi o fundamento para a Turma da DRJ manter o lançamento, somente ocorreu a partir de 20/02/2008 (término em 17/03/2009), o que implica que o contribuinte não estava obrigado a entregar a declaração de ajuste anual do exercício 2008 (fatos geradores ocorridos no ano de 2007), na forma do art. 1º, III, da IN RFB nº 820/2008 (*participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual*), mas somente esteve obrigado a partir da DIRPF do exercício 2009 (fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2008).

Com as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 10120.012975/2009-14
Acórdão n.º **2102-01.605**

S2-C1T2
Fl. 3
